

A. I. N° - 108595.0012/15-1
AUTUADO - ETEP INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
AUTUANTE - MARIA CÉLIA RICCIO FRANCO
ORIGEM - INFAS INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 06/07/2016

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0105-04/16

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. MATERIAL PARA USO E CONSUMO PRÓPRIO. **a)** AQUISIÇÕES DENTRO DO ESTADO. **b)** AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. Argumentos apresentados pelo autuado de que as aquisições objeto das notas fiscais alcançadas pela fiscalização se referem a insumos, não se comprovou. Autuação baseada nos próprios registros fiscais que classificaram tais aquisições como sendo de uso ou consumo. Indeferido o pedido de diligência. Acusações subsistentes. **c)** VALORES CONSTANTES EM NOTAS FISCAIS DE IMPORTAÇÃO A TÍTULO DE IPI. Item reconhecido pelo autuante. Mantida a infração. 2. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA USO OU CONSUMO PRÓPRIO. FALTA DE PAGAMENTO. Autuado reconhece parte da imputação. Parcelas remanescentes estão relacionadas aos itens 1 “a” e “b”, sendo, destarte, devida a exigência do imposto. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe foi expedido em 20/08/15 objetivando reclamar crédito tributário na ordem de R\$27.362,32 em decorrência das seguintes acusações:

1 - *Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS no montante de R\$13.247,17 referente a aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento. Compras no estado de material de consumo.* Multa de 60% prevista no Art. 93, inciso VII, "a", da Lei nº 7.014/96.

2 - *Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS no montante de R\$1.249,82 referente a aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento. Compras fora do estado.* Multa de 60% prevista no Art. 93, inciso VII, "a", da Lei nº 7.014/96.

3 - *Deixou de recolher ICMS no total de R\$1.981,82 decorrente da diferença entre as alíquotas interna e as interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento.* Multa de 60% prevista no Art. 93, inciso II, "f", da Lei nº 7.014/96.

4 - *Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS no total de R\$10.883,51 sem a apresentação do competente documento do direito ao referido crédito. A Empresa se creditou de valores destacados nas notas fiscais de importações a título de IPI como OUTROS CRÉDITOS, conforme relação anexa.* Multa de 60% prevista no Art. 93, inciso VII, "a", da Lei nº 7.014/96.

Cientificado do lançamento, o contribuinte ingressou com impugnação parcial ao mesmo, fls. 46 e 47, aduzindo que após ter efetuado minuciosos exames no Auto de Infração, "observou que existem notas fiscais que foram erroneamente classificadas de acordo com atividade econômica da empresa (indústria). Observa-se que os produtos classificados como insumo foram desconsiderados e considerados na sua totalidade como uso e consumo".(sic).

Diz que em relação às infrações 01 e 02 as notas foram classificadas erradas, ou seja, não se referem a material de uso e consumo e, sim, são insumos, situação esta que lhe permite o uso do crédito.

Em relação a infração 03, afirma "*que todas as notas fiscais mencionadas nesta infração são componentes de produtos em elaboração*" exceto as notas fiscais nº 6364, 3194, 3104, 409469 e 4755 referentes ao exercício de 2010, e as notas fiscais 4840, 22384 e 83980, referentes ao exercício de 2011.

Reconheceu o débito relacionado à infração 04.

Em conclusão, apresenta o seguinte pedido: "*Na certeza que a empresa precisa atestar seus valores. Solicito revisão das planilhas elaboradas pelo fiscal, em virtude da atividade econômica da empresa*". Faz juntada, fls. 49 a 98, de cópias de diversas notas fiscais.

À fl. 103, a autuante presta informação fiscal, destacando que o presente Auto de Infração é composto por quatro infrações, sendo que três delas estão relacionadas a um mesmo procedimento da autuada. Diz que as infrações 01 e 02 referem-se a créditos indevidos por se tratar de mercadorias adquiridas para uso e consumo da empresa, observando que esta classificação foi feita pela própria empresa, e que as notas fiscais estão assim lançadas em seus livros fiscais e no seu arquivo magnético, tendo, no entanto, se apropriado do crédito.

Cita que, do mesmo modo, as mercadorias adquiridas em outra unidade da federação para uso ou consumo estão sujeitas ao recolhimento da diferença de alíquota, motivo da autuação lançada na infração 03, infração esta reconhecida parcialmente pela autuada, de acordo com as notas fiscais indicadas pelo mesmo.

Em conclusão diz que apesar da argumentação do contribuinte de que tais aquisições se referem a insumos, mantém seu entendimento e ratifica o teor do presente Auto de Infração, destacando, ainda, que o item 04 foi integralmente reconhecido como devido pelo autuado.

Consta à fl. 106 o encaminhamento do presente processo à Infaz de origem no sentido de que o autuado fosse intimado a apresentar texto original da defesa em arquivo magnético em texto editável, formato Word, situação esta não atendida pelo autuado que voltou a apresentar cópia da defesa inicial e arquivo magnético em formato PDF.

VOTO

Inicialmente indefiro o pedido de diligência requerido pelo autuado visto que as cópias de notas fiscais juntadas pelo mesmo em sua defesa são insuficientes para se caracterizar, com segurança, que tais aquisições se relacionam a insumos a serem empregados em processo de industrialização. Aliás, é importante destacar que essas notas fiscais, em sua maioria, indicam no item descrição das mercadorias, apenas códigos, situação esta em que o autuado deveria ter detalhado e comprovado sua destinação ou emprego.

De maneira que, como o autuado não apresentou um descriptivo relacionado aos produtos constantes das notas fiscais que apresentou, não vejo qualquer justificativa plausível para a conversão do processo em diligência, ante a falta de motivação para tal fim.

No que se refere ao mérito, as infrações 01, 02 e 03, estão relacionadas ao mesmo fato, ou seja, utilização de crédito fiscal nas aquisições de material de consumo e falta de pagamento da diferença de alíquota dessas aquisições, quando feitas em outras unidades da federação, havendo apenas, por parte do autuado, um reconhecimento parcial da infração 03 no que se refere às notas fiscais citadas em sua defesa, fl. 46.

O argumento do autuado de que se referem a insumos, não aceito pela autuante, vejo que não pode prosperar. Isto porque, não consta dos autos qualquer comprovação evidente neste sentido, ou seja, que se trate de insumos, e, frise-se, foi o próprio autuado que durante os exercícios de 2010 e 2011, abrangidos pela fiscalização, que escriturou em seus livros fiscais tais aquisições

como sendo para uso e consumo, porém, e apesar disto, utilizou os créditos fiscais respectivos, fato este reconhecido pelo próprio em sua defesa.

Examinando as notas fiscais trazidas aos autos, fls. 49 a 98, vejo que, naquelas em que é possível a identificação da mercadoria adquirida, se trata de parafusos, pinos, porcas, pastilhas, macho rosca, eletrodo, luvas, protetor, óculos, marcador esferográfico, microesfera, etc., materiais estes que efetivamente não podem ser considerados como insumos.

Portanto, entendo correta a exigência fiscal em relação às infrações 01, 02 e 03, até porque, caso fosse atendido ao pleito e ao argumento do autuado, isso implicaria em refazimento da sua escrita fiscal, pelo menos nos dois exercícios autuados, para efeito de reclassificação de lançamentos e reenvio de novos arquivos magnéticos de todo esse período.

Naquilo que pertine à infração 04 não houve insurgência por parte do autuado, a qual fica mantida.

Em conclusão, voto pela Procedência do presente Auto de Infração no valor de R\$27.362,32.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **108595.0012/15-1** lavrado contra **ETEP INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$27.362,32** acrescido da multa de 60% previstas no Art. 42, incisos VII, alínea “a” e II alínea “f” da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, em 29 de junho de 2016

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE / RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - JULGADORA